



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 42/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dá nova redação ao item I, do Artigo 4º, da Lei nº 38, de 11 de dezembro de 1984".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de outubro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dá nova redação ao item I, do Artigo 4º, da Lei nº 38, de 11 de dezembro de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - O item I, do Artigo 4º, da Lei nº 38, de 11 de dezembro de 1984, com a alteração dada pela Lei nº 52, de 31 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte re  
dação:

"Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir, durante o exercício, Créditos Su  
plementares a Projetos/Atividades, até o limite de 180% (cen  
to e oitenta por cento) da Despesa Geral fixada nesta Lei,  
nos termos do Art. 60, I, da Constituição da República, combi  
nado com os Artigos 7º, I e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17  
de março de 1964".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá  
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de outubro de 1985.

Porto Velho, <sup>27</sup> de setembro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa

Honra-me encaminhar para apreciação, análise e posterior deliberação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei em anexo, que dá nova redação ao item I, do Art. 4º, da Lei nº 38, de 11 de dezembro de 1984.

A iniciativa leva em conta, em primeiro lugar, a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento-Programa Vigente no índice percentual concedido através da Lei supracitada, utilizado em sua totalidade, o que impossibilitará novas aberturas de Créditos Adicionais oriundos das reestimativas de Recursos Próprios e Transferências Federais que ora demonstram superavit financeiro (Quadro em anexo).

O referido Projeto de Lei, Senhor Presidente, compreende um rol de solicitações oriundas dos 03 (três) Poderes, as quais serão respaldadas pela reestimativa da Receita do Tesouro na ordem de Cr\$ 112.697.210.000 (cento e doze bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões, duzentos e dez mil cruzeiros). A fim de que possamos dar cobertura às Operações de Crédito em andamento, torna-se necessário acrescentar ao valor agora referido a importância de Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros), perfazendo no total um percentual na ordem de 40% do Orçamento-Programa inicial.

É de bom alvitre esclarecer que o percentual em pauta apenas viabiliza a consignação desses recursos no Orçamento Vigente, mas, no dia-a-dia da Execução Orçamentária, recebe-se as solicitações de reformulação (Redução ou Remanejamento de Valores),

antecipação de Quotas Trimestrais etc, o que impossibilita o atendimento da SEPLAN-RQ, caso seja aprovado somente o percentual do parágrafo anterior. Ademais, sabe-se que a flexibilidade Orçamentária é um dos princípios básicos, quando de sua execução.

Diante do exposto, informamos, na oportunidade, que o presente Projeto de Lei aumenta em 70% o percentual constante no item I, do Art. 4º, da Lei mencionada, de iniciativa deste Executivo e publicada no Diário Oficial nº 721, de 11 de dezembro de 1984.

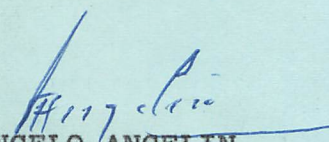
Dentro desse princípio de flexibilidade, levou-se em conta os seguintes aspectos:

- 1 - Considerou-se a necessidade de reforçar a Dotação Orçamentária a Título de Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais do Estado nos três Poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo, no presente mês e no trimestre próximo;
- 2 - Considerou-se as Operações de Créditos contratadas pelo Estado, além de necessitar de reforço para fazer face à amortização de juros e contrapartida do Estado nos financiamentos;
- 3 - Considerou-se, ainda, a premente necessidade de atender aos três Poderes no tocante a outros Custeios e Capital, quais sejam:
  - a) PODER LEGISLATIVO: - Manutenção da Assembléia Legislativa  
- Equipamento da Assembléia Legislativa
  - b) PODER JUDICIÁRIO: - Suplementação ao Ministério Público do Estado
  - c) PODER EXECUTIVO:
    - C.1. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO: - Manutenção da Casa Civil
    - C.2. AGRICULTURA: - Aquisição da Safra do dodo Pescado
    - C.2. COMUNICAÇÕES: - Instalação da estação re-  
petidora da TV em Cabixi

- C.4. DESENVOLVIMENTO URBANO: - Aquisição de caminhão de lixo para Pimenta Bueno
- C.5. EDUCAÇÃO: - Equipamentos para Escolas Rurais e Urbanas  
- Manutenção às Escolas  
- Equipamentos para o Conselho Estadual de Educação
- C.6. ENERGIA E RECURSOS MINERAIS: - Construção da Mini-Usina hidreelétrica no Rio Vermelho em Vilhena
- C.7. INDÚSTRIA E COMÉRCIO: - Estudo sobre potencial do Comércio Industrial do Estado  
- Aquisição de área na Cachoeira do Teotônio para fins turísticos
- C.8. SAÚDE: - Elaboração do Projeto Ambiental  
- Execução da rede de água de Vilhena  
- Aquisição ~~de~~ ~~medicamento~~ e alimentação para Secretaria de Estado da Saúde
- C.9. TRANSPORTE: - Aluguél de máquinas para recuperação de estradas de Rolim de Moura
- C.10. PROMOÇÃO SOCIAL: - Atender à Associação de Pais e Amigos do Excepcional - Ariquemes
- C.11. ENCARGOS GERAIS DO ESTADO: - Transferências Financeiras aos Municípios  
- Atender à Companhia de Mineração de Rondônia-CMR
- JH

Posto o quê, solicitamos que o presente documento, em face de sua importância, seja apreciado pelos ilustres Membros dessa Assembléia com urgência, conforme preceitua o Art. 45, da Constituição Estadual.

Esperando ser honrado com o elevado espírito de compreensão de Vossa Excelência e eminentes pares, renovamos os protestos sinceros de estima e distinguida consideração.

  
ANGELO ANGELIN

Governador

PROJETO DE LEI

DIA 27 DE SETEMBRO

DE 1985.

Dá nova Redação ao ítem I do  
Artigo 4º, da Lei nº 38, de 11  
de dezembro de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O ítem I do Artigo 4º, da Lei nº 38, de 11 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - A abrir, durante o Exercício, Crédito Suplementares a Projetos/Atividades, até o limite de 180% (cento e oitenta por cento) da Despesa Geral fixada nesta Lei, nos termos do Artº 60, I, da Constituição da República, combinado com os Artigos 7º, I e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIO Nº 511/GG

Porto Velho, 01 de outubro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Com relação à Mensagem nº 87/GG e Projeto de Lei, de 27/09/1985, deste Governo, encaminho à apreciação dessa Augusta Casa as seguintes modificações que solicito a fineza in introduzir no referido documento:

- a) Folha 02 - Mensagem - onde se lê "o presente Projeto de Lei aumenta em 70%" o texto fica alterado para "o presente Projeto de Lei aumenta em 80%";
- b) Substituição do texto do Projeto de Lei com correção no ítem I, do art. 4º, que altera o limite de 320% ali previsto, para 180% (cento e oitenta por cento).

Esperando ser honrado com o elevado espírito de compreensão de Vossa Excelência e eminentes pares, renovo os protestos sinceros de estima e distinguida consideração.

  
ANGELO ANGELIN  
Governador

Exmº Senhor  
Dep. AMIZAEEL GOMES DA SILVA  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa

N E S T A

*Processo 87*